

**VOTO**
**PROCESSO: 00058.032247/2012-71**
**INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Pedido de Vista	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.032247/2012-71	647.912.150	09/04/2012	637/2012	18/04/2014	04/05/2012	24/05/2012	26/01/2015	não há	02/07/2015	RS 17.500,00	06/07/15

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

**Infração:** Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TUDO AZUL S.A (TRIP LINHAS AÉREAS S/A)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

No dia 09/04/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade Pampulha, Belo Horizonte(MG), constatou-se que a empresa aérea TRIP, no concenente às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade para o embarque de passageiros com necessidade especial no voo 5444 (SBBH/SBUR), com partida prevista para 11h:42min. Foi observado para o referido voo que, apesar de as prioridades terem sido as primeiras a passarem pelo portão de embarque, o embarque destas na aeronave não foi efetivamente realizado de maneira prioritária, contrariando o disposto no Art.21 da Resolução nº009, de 05 de Junho de 2007. Vale ressaltar que o embarque se deu através do portão 02 do referido aeroporto e a infração foi constatada pelo INSPAC às 11h28min.

Nº DO VOO :5444 DATA DO VOO : 09/04/2012

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque dos passageiros com necessidade de assistência especial, no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade - Pampulha - Belo Horizonte/MG, no dia 09/04/2012. Relata, ainda, que apesar dos passageiros prioritários passarem primeiro pelo portão de embarque, no trajeto portão de embarque-aeronave, os passageiros que necessitavam de assistência especial foram ultrapassados pelos demais passageiros. Destarte, foi constatado para o referido voo que, apesar de as prioridades terem sido as primeiras a passar pelo portão de embarque, o embarque destes na aeronave não foi efetivamente realizado de maneira prioritária.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Ausência de tipicidade da conduta - que o artigo 289, inciso I do CBA não tipifica as infrações, enquanto que o art. 302 do CBA enumeram as infrações. Assim entende que a administração não poderia autuar a empresa em artigo genérico e diverso pois dessa forma estaria cerceando o direito de defesa;

II - Não descumprimento da legislação - que a empresa cumpre o procedimento de embarque de prioridades, entretanto, no caos em questão houve uma alteração abrupta na posição da aeronave que estacionou na posição remota, assim, os passageiros prioritários foram os primeiros a passar pelo portão de embarque porém admite que os passageiros que não eram prioritários embarcaram na frente fato este que pode ter ocasionado algum desvio de procedimento por razões alheias a sua vontade. Acrescenta que não houve qualquer prejuízo para os usuários e que não houve intenção de lesar os passageiros.

III - Desrazoabilidade e desproporcionalidade da multa - que a multa imposta é desarrazoável e desproporcional pois a ANAC lavrou outro AI fundamentando a infração baseada em fatos idênticos aos narrados neste AI, todos na base da Pampulha, com diferença de apenas 1 (uma) hora e 10 (dez) minutos entre as duas autuações.

2.3. Por fim requer a anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do AI.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 15/21), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros que necessitavam de assistência especial, no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade Pampulha, Belo Horizonte/MG, no dia 09/04/2012, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - Inexistência da prática infratora - que tem-se no caso um equívoco representado pela deturpação da lícita conduta da recorrente e pela atribuição à mesma de uma abusividade inexistente.

II - Vício na descrição objetiva dos fatos- que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - incisos II e III do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente, haja vista que ocorreu um "erro" na capitulação bem como na descrição dos fatos no AI. No item "CAPITULAÇÃO" consta o art. 289, inciso I, CBAer c/c art. 21 da Resolução nº 009 c/c Anexo III, inciso IV, da Resolução nº 25 da ANAC, contudo, entende que a Resolução nº 009 encontra-se revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 e assim não pode o órgão regulador manter a autuação com base em uma norma já revogada. Ademais, acrescenta que a descrição da infração encontra-se incompleta, haja vista que a única maneira de descobrir se o passageiro é idoso ou não é checando a identidade e em momento algum foi citado o número de prioridades. Por fim alega que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Traz decisão da Junta Recursal à título exemplificativo de cancelamento de sanção pela existência de vício na descrição fática do auto de infração. Reclama que o fato tal como descrito no auto de infração impede a busca da verdade real e a formação do convencimento do julgador.

III - Suposto descumprimento do artigo 21 da Resolução nº 09 da ANAC, de 05 de junho de 2007 - ressalta que a TRIP sempre procurar atender seus clientes da melhor maneira possível, tratando-os com a atenção e o respeito que merecem tendo no caso em tela garantido o embarque prioritário aos clientes que faziam parte desse direito. Alega que a empresa sempre realiza a chamada dos passageiros prioritários por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos e pauta-se na boa-fé contratual. Acrescenta que ocorrem casos em que os clientes PNAE não querem gozar ao benefício e se recusam a embarcar com prioridade, como o que ocorreu no presente caso, e conclui que tal opção do passageiro é prevista no art 7º da Resolução nº 280 da ANAC.

IV - Exagerado valor arbitrado a título de multa - que a multa imposta não pode prevalecer por absoluta exorbitância do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie;

V - Ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado - elucida que a decisão recorrida carece de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição. Cita novamente que a multa não pode ser aplicada com base em dispositivos legais revogados e faz uma digressão relativa à Defesa do Consumidor que não tem correlação com a infração regulatória apurada no processo, de forma a restar incoerente e desconexo o argumento apresentado pela defesa.

VI - Ausência da aplicação da devida circunstância atenuante - que para o presente caso aplica-se a atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução nº 25/2008, haja vista que a empresa voluntariamente reforçou a orientação aos seus funcionários para o atendimento dos PNAE não só no aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte/MG como também nos demais aeroportos onde exerce suas atividades.

2.6. Assim, requereu a a nulidade do AI nº 637/2012, e caso não seja esse o entendimento, a redução da multa para o patamar mínimo considerando a circunstância atenuante.

2.7. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 3. PRELIMINARES

3.1. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à decisão, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

3.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do pedido de vistas à

fl.47, em **02/07/2015**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.3. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque de passageiro que necessita de assistência especial, **contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.**

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) , c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que “a *legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugam nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e consequente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

##### **Lei nº 7.565/1986**

*Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.*

*§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.*

*§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.*

*(Destacamos)*

4.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas e **se consuma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão “**e entra na respectiva aeronave**”. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, a **efetiva entrada na aeronave**.

4.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

4.11. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar prioritariamente os passageiros que necessitam de assistência especial, no voo 5444 (SBBH/SBUR),**

no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade - Pampulha - Belo Horizonte/MG, em 09/04/2012, haja vista que a fiscalização constatou que os passageiros com necessidade especial apressar de terem sido as primeiras a passarem pelo portão de embarque, o embarque na aeronave não foi efetivamente realizado de maneira prioritária, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.

4.12. **Das Alegações do Interessado -**

4.13. **No que tange aos argumentos I e III do recurso administrativo - inexistência de prática infratora e suposto descumprimento do artigo 21 da Resolução nº 09 da ANAC, de 05 de junho de 2007** - faz-se necessário destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.14. Neste espeque, com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, qual seja o desrespeito à prioridade de embarque de passageiros que necessitam de assistência especial garantida pela Resolução ANAC 09/2007 (art. 21), cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento. Restou claro do relatório de fiscalização, bem como do AI que a empresa não garantiu a entrada prioritária dos passageiros que necessitam de assistência especial na aeronave, ressaltando que esta constitui uma obrigação da empresa aérea nos termos da norma regulamentadora - **art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007** - e não uma "opção do passageiro" como alegado pela recorrente.

4.15. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo - vício na descrição objetiva dos fatos** - observa-se que, o autuado foi identificado, **a infração foi descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido**, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo art. 8º, da Res. ANAC 25/2008.

4.16. Assevero que o campo "*descrição da infração*" do AI registrou expressamente que durante o embarque do voo 5444 (SBBH/SBUR), pelo portão 02, no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade Pampulha - Belo Horizonte/ MG, no dia 09/04/2012, a empresa não garantiu o embarque prioritários dos passageiros que necessitam de assistência especial na aeronave, o que permite a subsunção específica a conduta proibitiva erigida pelo art. 21 da Resolução ANAC 09/2007. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

4.17. No que tange à alegação da empresa aérea de que há precedente da Junta Recursal no processo nº 60800.01720/2010-09 entendo que não há correlação com o caso ora em análise visto que naquele houve inexistência de enquadramento conforme redação trazida pela própria recorrente.

4.18. Quanto à alegação de que "*no item CAPITULAÇÃO*" consta artigo de norma revogada, esclareço que na data do fato apurado no bojo deste processo, dia **09/04/2012**, a Resolução nº 009/2007 não se encontrava revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, **pois este normativo somente entrou em vigor em 12 de janeiro de 2014**, conforme redação do art. 44, *in verbis*:

**Resolução nº 280, de 11 de Julho de 2013.**

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

4.19. Nesse sentido há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

4.20. Assim, entendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), pois a descrição dos fatos foi objetiva e suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, bem como a indicação do dispositivo legal está correta, assim, afasto as razões da defesa quanto a esse quesito.

4.21. **No tocante aos argumentos IV e V do recurso administrativo de que o valor da multa imposta é excessiva e desproporcional e que a decisão recorrida carece de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição.** Cabe asseverar que a administração posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores previstos nos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, o valor da multa a ser aplicada à empresa aérea por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

4.22. Assim, é incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.23. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar.

4.24. **Finalmente, no que tange ao argumento VI do recurso administrativo - aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso II, §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 -**

este será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.25. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - **adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - cabe esclarecer que as providências tomadas pela empresa e informadas pela recorrente ("*a AZUL voluntariamente reforçou aos seus funcionários para o atendimento dos PNAE não só no aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte/MG como também nos demais aeroportos onde exerce suas atividades*") não mitiga de forma **eficaz para o caso** as consequências da infração na qual incorreu. Note que a redação do art. 22, §1º, inciso II, é transparente em determinar que **a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração**. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.3. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano**- é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **09/04/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

5.4. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1626794), ficou demonstrado que há penalidade s anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 638.334.133, 640.451.140 e 641.316.141, todos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso**, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1626747** e o código CRC **9D332A2C**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A.

Nº ANAC: 30000010189

CNPJ/CPF: 02428624000130

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">636743137</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636744135</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	<a href="#">636745133</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	30/01/2015	9 510,19	9 510,19		PG	0,00
2081	<a href="#">636747130</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636749136</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	<a href="#">636750130</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636752136</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636754132</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636755130</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636756139</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	19/09/2013	8 570,09	8 570,09		PG	0,00
2081	<a href="#">636757137</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	19/09/2013	8 570,09	8 570,09		PG	0,00
2081	<a href="#">636758135</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	08/05/2015	9 772,69	9 772,69		PG	0,00
2081	<a href="#">636759133</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	24/04/2015	9 706,19	9 706,19		PG	0,00
2081	<a href="#">636760137</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	<a href="#">636761135</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636762133</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636763131</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636939131</a>	60800061616200918	<a href="#">18/09/2017</a>	16/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636940135</a>	60800061616200918	<a href="#">18/09/2017</a>	27/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636941133</a>	60800061616200918	<a href="#">18/09/2017</a>	28/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636942131</a>	60800061616200918	<a href="#">18/09/2017</a>	29/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637068133</a>	60870000775200912	<a href="#">19/07/2013</a>	17/12/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 519,69	8 519,69		PG	0,00
2081	<a href="#">637069131</a>	608700007412009	<a href="#">19/07/2013</a>	23/12/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 519,69	8 519,69		PG	0,00
2081	<a href="#">637153131</a>	60870004754200887	<a href="#">14/07/2017</a>	16/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637175132</a>	60870007974200862	<a href="#">14/07/2017</a>	25/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637177139</a>	60870007149200868	<a href="#">14/07/2017</a>	02/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637188134</a>	60870007385200884	<a href="#">25/07/2013</a>	09/11/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 900,49		PG *	0,00
2081	<a href="#">637190136</a>	60870007383200895	<a href="#">04/01/2018</a>	10/11/2008	R\$ 7 000,00	04/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637191134</a>	60870007382200841	<a href="#">25/07/2013</a>	11/11/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 900,49		PG *	0,00
2081	<a href="#">637193130</a>	60870007379200827	<a href="#">13/07/2017</a>	13/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637342139</a>	60800060294200809	<a href="#">18/09/2017</a>	19/06/2008	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638113138</a>	60830000345201183	<a href="#">16/06/2016</a>	27/10/2010	R\$ 7 000,00	03/06/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638117130</a>	60830000489201130	<a href="#">16/06/2016</a>	22/10/2010	R\$ 7 000,00	03/06/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638118139</a>	60830000372201156	<a href="#">16/06/2016</a>	22/10/2010	R\$ 10 000,00	03/06/2016	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638334133</a>	60800254483201138	<a href="#">30/09/2013</a>	15/12/2011	R\$ 4 000,00	28/04/2014	0,00	5 029,19		PG *	0,00
2081	<a href="#">638362139</a>	00058006333201318	<a href="#">30/09/2013</a>	20/12/2012	R\$ 3 500,00	30/09/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638862130</a>	00058004925201397	<a href="#">18/09/2017</a>	21/01/2013	R\$ 1 400,00	18/09/2017	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638868130</a>	00058006326201316	<a href="#">24/10/2013</a>	20/12/2012	R\$ 3 500,00	23/10/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638925132</a>	60850002447200981	<a href="#">25/10/2013</a>	28/02/2009	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 744,39		PG *	0,00
2081	<a href="#">638946135</a>	60870000765200979	<a href="#">25/01/2016</a>	09/12/2008	R\$ 7 000,00	20/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639083138</a>	00058005769201209	<a href="#">13/10/2017</a>	20/01/2012	R\$ 7 000,00	11/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639235130</a>	60800050171200932	<a href="#">18/09/2017</a>	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639236139</a>	60800050171200932	<a href="#">18/09/2017</a>	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639237137</a>	60800050171200932	<a href="#">18/09/2017</a>	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639280136</a>	60870001587200901	<a href="#">08/11/2013</a>	15/02/2009	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 693,99		PG *	0,00
2081	<a href="#">639500137</a>	00058077606201210	<a href="#">13/10/2017</a>	17/08/2012	R\$ 17 500,00	11/10/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639501135</a>	60800145518201149	<a href="#">18/09/2017</a>	21/07/2011	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	<a href="#">639508132</a>	60800088748201101	<a href="#">21/09/2017</a>	19/04/2011	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639548131</a>	00058014913201371	<a href="#">28/11/2013</a>	26/02/2013	R\$ 3 500,00	27/11/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639635136</a>	00058096212201261	<a href="#">18/12/2017</a>	23/11/2012	R\$ 4 000,00	15/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639636134</a>	00058096204201214	<a href="#">13/12/2013</a>	23/11/2012	R\$ 8 000,00	28/04/2014	0,00	9 872,79	PG *	0,00
2081	<a href="#">639842131</a>	60830000374201145	<a href="#">08/12/2014</a>	25/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	<a href="#">640451140</a>	60800181906201193	<a href="#">14/03/2014</a>	14/09/2011	R\$ 1 600,00	28/11/2014	2 035,04	2 035,04	PG	0,00
2081	<a href="#">640674142</a>	60800048567201134	<a href="#">27/03/2014</a>	20/10/2010	R\$ 70 000,00	24/04/2015	92 253,00	92 253,00	PG	0,00
2081	<a href="#">640697141</a>	60800048559201198	<a href="#">28/03/2014</a>	20/10/2010	R\$ 70 000,00	27/09/2016	105 287,00	105 287,00	PG	0,00
2081	<a href="#">640865146</a>	60800146214201107	<a href="#">08/05/2017</a>	15/12/2008	R\$ 7 000,00	10/04/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">640876141</a>	00058057614201321	<a href="#">31/03/2014</a>	05/07/2013	R\$ 1 600,00	28/11/2014	2 035,04	2 035,04	PG	0,00
2081	<a href="#">640906147</a>	60830000375201190	<a href="#">04/04/2014</a>	22/10/2010	R\$ 10 000,00	04/04/2014	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641116149</a>	00058032054201300	<a href="#">22/05/2017</a>	29/04/2013	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641122143</a>	00058032049201399	<a href="#">22/05/2017</a>	29/04/2013	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641127144</a>	00058032063201392	<a href="#">22/05/2017</a>	29/04/2013	R\$ 10 000,00	22/05/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641163140</a>	00058032260201221	<a href="#">03/04/2017</a>	12/04/2012	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50	PG	0,00
2081	<a href="#">641284140</a>	60800053122200951	<a href="#">08/05/2014</a>	23/04/2009	R\$ 7 000,00	30/01/2015	8 910,99	8 910,99	PG	0,00
2081	<a href="#">641316141</a>	00058012410201280	<a href="#">09/05/2014</a>	17/12/2011	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	<a href="#">641400141</a>	00058067400201281	<a href="#">09/05/2014</a>	16/05/2012	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	<a href="#">641401140</a>	00058067347201219	<a href="#">09/05/2014</a>	16/05/2012	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	<a href="#">641402148</a>	00058067451201211	<a href="#">09/05/2014</a>	17/05/2012	R\$ 10 000,00	24/04/2015	13 009,99	13 009,99	PG	0,00
2081	<a href="#">642068140</a>	00065003048201267	<a href="#">06/08/2014</a>	04/10/2011	R\$ 17 500,00	24/04/2015	22 305,49	22 305,49	PG	0,00
2081	<a href="#">642084142</a>	60800199371201115	<a href="#">17/07/2014</a>	13/09/2011	R\$ 4 000,00	13/11/2014	4 949,20	4 949,20	PG	0,00
2081	<a href="#">642233140</a>	00058071443201342	<a href="#">24/07/2014</a>	02/09/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10	PG	0,00
2081	<a href="#">642249147</a>	60800051517200910	<a href="#">24/07/2014</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10	PG	0,00
2081	<a href="#">642445147</a>	00058032444201291	<a href="#">02/10/2017</a>	12/04/2012	R\$ 7 000,00	02/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">642450143</a>	00058028669201242	<a href="#">02/10/2017</a>	09/03/2012	R\$ 7 000,00	02/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">642475149</a>	00058071482201340	<a href="#">23/10/2017</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	23/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">642504146</a>	00058061001201215	<a href="#">02/10/2017</a>	27/06/2012	R\$ 17 500,00	02/10/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643007144</a>	00058047326201368	<a href="#">18/09/2014</a>	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643008142</a>	00058047345201394	<a href="#">18/09/2014</a>	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643009140</a>	00058047333201360	<a href="#">18/09/2014</a>	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643010144</a>	00058047353201331	<a href="#">18/09/2014</a>	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643060140</a>	00058097613201319	<a href="#">26/09/2014</a>	30/10/2013	R\$ 17 500,00	24/04/2015	22 146,25	22 146,25	PG	0,00
2081	<a href="#">643283142</a>	60800258439201105	<a href="#">02/10/2014</a>	28/09/2011	R\$ 70 000,00	24/04/2015	87 919,99	87 919,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643378142</a>	00058031162201276	<a href="#">03/10/2014</a>	28/03/2012	R\$ 10 000,00	24/04/2015	12 559,99	12 559,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643707149</a>	00058071517201341	<a href="#">23/10/2014</a>	04/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643708147</a>	00058071470201315	<a href="#">23/10/2014</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643710149</a>	00058071452201333	<a href="#">23/10/2014</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643906143</a>	00058062987201232	<a href="#">31/10/2014</a>	16/05/2012	R\$ 7 000,00	27/09/2016	30,29	30,29	PG	0,00
2081	<a href="#">643907141</a>	00058063018201207	<a href="#">31/10/2014</a>	16/05/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	60,60	60,60	PG	0,00
2081	<a href="#">643908140</a>	00058062684201210	<a href="#">31/10/2014</a>	23/05/2012	R\$ 25 000,00	27/09/2016	108,24	108,24	PG	0,00
2081	<a href="#">643910141</a>	00058067912201248	<a href="#">31/10/2014</a>	26/07/2012	R\$ 17 500,00	27/09/2016	75,76	75,76	PG	0,00
2081	<a href="#">643911140</a>	00058071414201381	<a href="#">12/01/2015</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 903,60	9 903,60	PG	0,00
2081	<a href="#">644362141</a>	00058070180201273	<a href="#">13/11/2014</a>	21/06/2012	R\$ 25 000,00	27/09/2016	35 844,99	35 844,99	PG	0,00
2081	<a href="#">644363140</a>	00058070965201246	<a href="#">13/11/2014</a>	25/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	<a href="#">644364148</a>	00058070979201260	<a href="#">13/11/2014</a>	25/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	<a href="#">644365146</a>	00058070996201205	<a href="#">13/11/2014</a>	27/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	<a href="#">644586141</a>	00058057342201369	<a href="#">21/11/2014</a>	14/06/2013	R\$ 1 600,00	27/09/2016	2 294,07	2 294,07	PG	0,00
2081	<a href="#">644645140</a>	00058056819201216	<a href="#">22/12/2017</a>	17/04/2012	R\$ 7 000,00	21/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644671140</a>	00058067922201283	<a href="#">22/12/2017</a>	26/07/2012	R\$ 17 500,00	21/12/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644679145</a>	00058067926221261	<a href="#">24/11/2017</a>	26/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644680149</a>	00058068840201256	<a href="#">24/11/2017</a>	25/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644681147</a>	00058068677201221	<a href="#">23/11/2017</a>	25/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644750143</a>	60800155671201184	<a href="#">28/11/2014</a>	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	4 014,63	4 014,63	PG	0,00
2081	<a href="#">644751141</a>	60800155670201130	<a href="#">30/01/2015</a>	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	3 961,44	3 961,44	PG	0,00
2081	<a href="#">644752140</a>	60800155674201118	<a href="#">28/11/2014</a>	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	4 014,63	4 014,63	PG	0,00
2081	<a href="#">644753148</a>	00058155676201115	<a href="#">28/11/2014</a>	10/08/2011	R\$ 2 800,00	13/08/2015	3 610,59	3 610,59	PG	0,00
2081	<a href="#">644754146</a>	00058072317201224	<a href="#">28/11/2014</a>	29/05/2012	R\$ 14 000,00	08/04/2015	17 466,39	17 466,39	PG	0,00

2081	<a href="#">644757140</a>	00058072601201209	<a href="#">28/11/2014</a>	06/06/2012	R\$ 7 000,00	13/08/2015	9 026,49	9 026,49	PG	0,00
2081	<a href="#">644758149</a>	00058071999201258	<a href="#">30/01/2015</a>	17/08/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	19 807,20	19 807,20	PG	0,00
2081	<a href="#">645135147</a>	00065081376201202	<a href="#">04/02/2015</a>	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645136145</a>	00065081408201261	<a href="#">04/02/2015</a>	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645137143</a>	00065081938201264	<a href="#">04/02/2015</a>	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645138141</a>	00065081405201228	<a href="#">04/02/2015</a>	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645245140</a>	00065067616201258	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645246149</a>	00065067633201295	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645247147</a>	00065090636201222	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645248145</a>	00065090608201213	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645249143</a>	00065090576201248	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645250147</a>	00065072105201258	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645518142</a>	00065049423201215	<a href="#">05/01/2018</a>	20/09/2011	R\$ 17 500,00	04/01/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645547146</a>	00065049420201281	<a href="#">05/01/2018</a>	20/09/2011	R\$ 17 500,00	04/01/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645602152</a>	00065098667201221	<a href="#">20/02/2015</a>	15/10/2010	R\$ 4 000,00	27/09/2016	5 626,40	5 626,40	PG	0,00
2081	<a href="#">646714158</a>	60800110271201140	<a href="#">31/08/2015</a>	03/08/2010	R\$ 3 500,00	10/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">646908156</a>	00065118698201214	<a href="#">10/04/2017</a>	25/04/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2017	12 354,00	12 354,00	PG	0,00
2081	<a href="#">646909154</a>	00065118683201248	<a href="#">10/04/2017</a>	25/04/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2017	12 354,00	12 354,00	PG	0,00
2081	<a href="#">646915159</a>	00065118699201251	<a href="#">04/04/2016</a>	25/04/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">647416150</a>	00058052727201330	<a href="#">26/06/2015</a>	02/07/2013	R\$ 1 400,00	15/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">647417159</a>	00058052674201357	<a href="#">26/06/2015</a>	02/07/2013	R\$ 1 400,00	15/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649367150</a>	00065051858201319	<a href="#">24/09/2015</a>	12/04/2013	R\$ 10 000,00	11/09/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649942152</a>	00065136903201215	<a href="#">09/10/2015</a>	08/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	11 189,00	11 189,00	Parcial	
						28/02/2018	43,07	43,07	PG	0,00
2081	<a href="#">649943150</a>	00065155741201214	<a href="#">09/10/2015</a>	30/10/2012	R\$ 8 000,00	12/11/2015	8 951,20	8 951,20	Parcial	
						28/02/2018	34,45	34,45	PG	0,00
2081	<a href="#">649944159</a>	00065155758201271	<a href="#">09/10/2015</a>	30/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	11 189,00	11 189,00	Parcial	
						28/02/2018	43,07	43,07	PG	0,00
2081	<a href="#">649945157</a>	00065017988201314	<a href="#">10/04/2017</a>	04/02/2013	R\$ 10 000,00	10/04/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650048150</a>	00065136921201205	<a href="#">16/10/2015</a>	08/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	10 958,00	10 958,00	Parcial	
						28/02/2018	43,98	43,98	PG	0,00
2081	<a href="#">650125157</a>	00065008389201318	<a href="#">23/10/2015</a>	12/09/2012	R\$ 17 500,00	27/09/2016	23 117,50	23 117,50	PG	0,00
2081	<a href="#">650200158</a>	00058037171201432	<a href="#">23/10/2015</a>	11/04/2014	R\$ 2 800,00	28/08/2017	4 796,74	3 997,28	PG	0,00
2081	<a href="#">650202154</a>	00058049973201312	<a href="#">23/10/2015</a>	17/06/2013	R\$ 4 000,00	28/08/2017	6 852,48	5 710,40	PG	0,00
2081	<a href="#">650227150</a>	60800207803201161	<a href="#">23/10/2015</a>	11/10/2011	R\$ 2 800,00	28/08/2017	4 796,74	3 997,28	PG	0,00
2081	<a href="#">650290153</a>	00065152409201206	<a href="#">30/10/2015</a>	13/01/2010	R\$ 17 500,00	27/09/2016	23 117,50	23 117,50	PG	0,00
2081	<a href="#">650316150</a>	00065012025201324	<a href="#">30/10/2015</a>	16/01/2013	R\$ 10 000,00	12/11/2015	10 496,00	10 496,00	Parcial	
						30/01/2018	45,73	45,73	PG	0,00
2081	<a href="#">650489152</a>	00065152301201213	<a href="#">06/11/2015</a>	22/09/2012	R\$ 7 000,00	31/07/2017	31,91	31,91	PG	0,00
2081	<a href="#">650712153</a>	00065072247201304	<a href="#">13/11/2015</a>	22/05/2013	R\$ 10 000,00	09/11/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650797152</a>	00065017969201398	<a href="#">15/05/2017</a>	04/02/2013	R\$ 10 000,00	10/04/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651222154</a>	00065015639201368	<a href="#">04/12/2015</a>	26/09/2012	R\$ 17 500,00	23/11/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651442151</a>	60800110396201170	<a href="#">29/04/2016</a>	28/02/2011	R\$ 7 000,00	06/04/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651893151</a>	60800236111201120	<a href="#">15/01/2016</a>	21/09/2011	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651905159</a>	60800118491201111	<a href="#">15/01/2016</a>	10/06/2011	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652962163</a>	00065068319201319	<a href="#">04/04/2016</a>	05/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652963161</a>	00065068286201365	<a href="#">04/04/2016</a>	11/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652964160</a>	0006506808201335	<a href="#">04/04/2016</a>	11/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">653025167</a>	00065098173201247	<a href="#">01/04/2016</a>	08/05/2012	R\$ 14 000,00	28/02/2018	19 604,20	19 604,20	PG	0,00
2081	<a href="#">656268160</a>	00065012558201497	<a href="#">19/10/2016</a>	30/12/2013	R\$ 10 000,00	17/10/2016	10 000,00	10 000,00	PG	0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado






AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
RVT - Revisto  
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

DA - Dívida Ativa  
PU - Punido  
RE - Recurso  
RS - Recurso Superior  
CA - Cancelado  
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 151 até 300 de 312 registros

➡ Páginas: 1 [2] 3 [Tr] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



## CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:**00058.032247/2012-71

**Interessado:** TUDO AZUL S.A.

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):**647.912.150

**AI/NI:**637/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, por **unanimidade**, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TUDO AZUL S.A.**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677318** e o código CRC **D167CE88**.